



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.727959/2012-64
ACÓRDÃO	2002-009.454 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO ALVES BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a integralmente

dedução com dependentes, com instrução e com pensão alimentícia e parcialmente a dedução com despesas médicas no valor de R\$604,44.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23/30), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2011 (ano 2010) (fls. 39/43).

A notificação tratou das deduções indevidas de dependente (R\$ 3.616,56), de despesas médicas (R\$ 3.266,11), de pensão alimentícia (R\$ 25.011,31) e de instrução (R\$ 4.786,84), todas por falta de comprovação (não atendeu à intimação).

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 6.186,49, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de Imposto a Restituir declarado de R\$ 30,40.

A ciência da autuação ocorreu em 20/06/12 (fl. 31) e a impugnação foi apresentada em 10/07/12 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls. 4/22.

Alega que é pagador de 2 pensões alimentícias no percentual de 50% de seu salário, do plano de saúde Capesed e da escola de seus 2 filhos menores, conforme documentação anexa. Afirma que não recebeu as intimações

supostamente a ele encaminhadas, vez que não existe entrega sistemática de correspondência.

Tendo em vista o disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, os documentos apresentados e as questões de fato alegadas foram analisados pela Autoridade Revisora, sendo lavrados Termo Circunstanciado e Despacho Decisório (fls. 44/48), que mantiveram as glosas integralmente.

Cientificado (fl. 50), o Contribuinte não se manifestou posteriormente.

A 20ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2011 DEDUÇÕES. DEPENDENTE, INSTRUÇÃO E PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As glosas devem ser mantidas, quando não comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS.

COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, assim como sejam efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, em apartada síntese que conforme comprovariam os documentos que junta, estaria demonstrado que seus dependentes são seus filhos, as decisões judiciais referentes à pensões pagas e a correção de das deduções realizadas.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, verifica-se que a decisão de piso afastou em parte a glosa de despesas médicas considerando dedutível o valor referente às despesas médicas para as quais houve prova de que se tratava de despesas do próprio contribuinte.

O litígio recai sobre as deduções indevidas de dependente, de gastos com instrução, de parte das despesas médicas e de pensão alimentícia.

As certidões de nascimento de fls. 68 e 72 demonstram que Tatianny Bandeira Barbosa e Francisco Alves Barbosa Filho são filhos do recorrente, devendo estão ser restabelecida a dedução de dependentes relativas aos mesmos, assim, como a dedução de despesas com instrução comprovadas pelos documentos de fls. 66 e 67 e as despesas médicas relativas a ambos demonstrada no documento de fls. 20 no valor de R\$604,44.

A glosa de despesas médicas restantes no valor de R\$608,39 deve ser mantida uma vez que somente são consideradas dedutíveis as despesas médicas próprias e de seus dependentes, como dispõe o art. 80, II, do RIR/99 e Thais Justa Barbosa e Jacqueline Lima Bandeira não constam de sua DAA de fls. 40 como suas dependentes.

Finalmente, quanto à pensão alimentícia a glosa foi mantida na decisão de piso com os seguintes argumentos:

Como indicado na revisão do lançamento, o Contribuinte não apresentou a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública fixando o valor da pensão alimentícia, exigência essa contida no dispositivo acima.

Desta forma, a despeito da apresentação junto à impugnação dos comprovantes de rendimentos que consignam retenções a título de pensão às 2 alimentandas (fls. 15/18), não há como se restabelecer tais valores, uma vez que não comprovada a obrigação de seu pagamento pelo Contribuinte e as suas condições (beneficiários/valores/formas de pagamento/prazos).

Ocorre que junto a seu recurso o contribuinte trouxe aos autos cópia das decisões judiciais de fls. 73/80 relativas às suas duas alimentandas Maria Vera e Maria da Conceição, suprimindo assim, o requisito ainda faltante, uma vez que o pagamento foi comprovado pelo desconto em suas folhas de pagamento.

Ressalte-se, que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a integralmente dedução com dependentes, com instrução e com pensão alimentícia e parcialmente a dedução com despesas médicas no valor de R\$604,44.

ACÓRDÃO 2002-009.454 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10380.727959/2012-64

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO